



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.720242/2006-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.147 – 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIMPAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Viviane Vidal Wagner e Nelso Kichel (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Nelso Kichel (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 638/645) interposto pela PGFN contra o acórdão 1101-000.988 da 1ª Turma da 1ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas nº 103-23.022 e 105-14.858 no tocante à possibilidade de aceitação, como meio de prova passível de ser utilizado para a comprovação de retenções do IRRF, de documentos emitidos pela própria beneficiária, para fins de compensação de estimativas de IRPJ de períodos subsequentes.

Os acórdãos paradigmas estão assim ementados:

Acórdão nº 103-23.022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF — a escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta

carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o 'comprovante de retenção' emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.

Acórdão nº 105-14.858

IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de 'Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte'.

Recurso improvido.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de admissibilidade (fls. 648/650), fora dado seguimento ao recurso em relação a ambos os paradigmas apresentados.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso da PGFN pela Contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

Adoto as razões do Despacho de Admissibilidade para conhecer do Recurso Especial da PGFN.

Mérito

Em síntese, a controvérsia nos presentes autos decorre do inconformismo da Recorrente face à posição da turma ordinária de aceitar outros meios de prova para fins de comprovação da retenção do IRRF na ausência do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Assim, no presente voto, deve ser respondida a seguinte pergunta: na ausência de Informe de Rendimentos que comprovem o IRRF, qual documentação pode ser considerada suficiente para aceitação do respectivo IRRF?

Pois bem, inicialmente, cabe destacar o disposto no art. 55 da Lei n. 7.450/85:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

Neste sentido, a Lei n. 7.450/85 é clara ao prever a existência do Informe de Rendimento como condição básica para aproveitamento do IRRF pela pessoa jurídica.

Dispõe ainda o art. 4º da IN SRF n. 119/00:

“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pago ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

Contudo, também é fato que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora.

A própria Receita Federal já se manifestou através da Solução de Consulta SRRF n. 19/2004 da 5º Região Fiscal:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Entendo como acertada a posição da Receita Federal externada na Solução de Consulta acima mencionada, isso porque, o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos. Assim é que deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Neste sentido, merece destaque o disposto no art. 923 do RIR/99 que a meu ver ratifica o racional adotado pela Solução de Consulta n. 19/2004:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Alinho-me integralmente ao racional até aqui exposto e ratificado pela própria Receita Federal no sentido de que na ausência do Informe de Rendimentos, a **apresentação** de outras informações e documentos, especialmente a escrita fiscal e contábil da própria beneficiária, pode ser admitida como suficiente para a **comprovação** do IRRF a ser aproveitado.

Este também é o entendimento externado por esta 1º Turma da CSRF no acórdão n. 9101-003.437 do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Essa posição foi recentemente confirmada pela 1ª Turma da CSRF no recentíssimo n.9101-004.110 de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.876 e 9101-003.437.

Por fim, assim como o fez o Conselheiro André Mendes de Moura no acórdão n. 9101-004.110 cuja ementa está acima transcrita, utilizo-me de trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no também mencionado acórdão nº 9101-003.437:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Processo nº 10805.720242/2006-13
Acórdão n.º **9101-004.147**

CSRF-T1
Fl. 1.389

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado